Encaminha-se a Comissão de Justiça e Redação
Em 20 / 11 / 2023
Presidente

Encaminha-se a Comissão de Finanças e Orçamento
GABINETE DO PREFEITO
Em 20 / 11 / 2023
Presidente

Encaminha-se a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.
Em 20 / 11 / 2023
PRESIDENTE

APROVADO
Em 27 / 11 / 2023
Votação 10 X 0
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 036 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais, submete a discussão e votação da Câmara de Vereadores de Agrestina o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a decretar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento Fundo Municipal de Saúde do Município de Agrestina, no exercício de 2023, até a importância de R$ **4.172.000,00** (quatro milhões cento e setenta e dois mil reais), destinados a reforço das seguintes dotações orçamentárias insuficientes para suportar as despesas até o final do exercício:

DESPACHO:
Encaminho a assessoria jurídica para análise e emissão de parecer.
Agrestina, 20 / 11 / 2023
Controladoria Geral

20 – PODER EXECUTIVO
20.07.00 – SECRETARIA DE SAÚDE
20.07.95 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.1003.1.015 – **Aquisição de Veículos, Máquinas e Equipamentos para a Atenção Básica..... R$ 220.000,00**
4.4.90.52.00 – Equipamentos e material permanente (Ficha 1570)..... R$ 220.000,00
FR: 2.659 - Outros Recursos Vinculados à Saúde (Exerc. Anterior)

10.301.1003.2.035 – **Manutenção das Ações de Atenção Básica à Saúde... R$ 300.000,00**
3.3.90.32.00 - Material, Bem ou Serviço para Distrib. Gratuita (Ficha 390)....R$ 100.000.00
FR: 1.600 - Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (Exerc. Corrente)

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica(Ficha 398)..... R$ 200.000,00
FR: 1.600 - Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (Exerc. Corrente)

10.301.1003.2.262 – **Manutenção do programa Saúde da Família..... R$ 600.000,00**
3.3.90.30.00 – Material de Consumo (Ficha 1304)..... R$ 600.000,00
FR: 1.600 - Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (Exerc. Corrente)

10.302.1004.1.017 – **Aquisição de Veículos, máquinas, móveis e Equipamentos para Assistência de média e Alta Complexidade..... R$ 477.000,00**
4.4.90.52.00 – Equipamentos e material permanente (Ficha 1571)..... R$ 477.000,00
FR: 2.659 - Outros Recursos Vinculados à Saúde (Exerc. Anterior)

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 20/11/2023
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 003
AGRESTINA - PE

APROVADO
Em 29 / 11 / 2023
Votação 10 X 0
Presidente

Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manoel Batuliro, Nº21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ 10.091.494/0001-10
(81) 3744-1103 / gabinetedoprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com

10.302.1004.2036 – **Manutenção das Ações de Assistência Hospitalar Ambulatorial de Média e Alta Complexidade..... R$ 2.575.000,00**

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (Ficha 446).... R$ 2.575.000,00

FR: 1.600 - Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (Exerc. Corrente)

SOMA DA UNIDADE..... R$ 4.172.000,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... R$ 4.172.000,00

TOTAL DA AUTORIZAÇÃO..... R$ 4.172.000,00

Art. 2º. Para a abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata o artigo anterior serão utilizados os recursos provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias e Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I e III, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º. O Decreto de abertura dos créditos suplementares de que trata esta Lei especificará as dotações orçamentárias, suplementadas e anuladas, os valores dos créditos e de cada anulação para cobertura dos créditos abertos e as respectivas fontes de financiamento.

Art. 4º. O estudo do impacto financeiro e orçamentário, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, caso ocorra, em função da utilização do superávit financeiro, será apresentado por ocasião da expedição dos Decretos de Abertura dos créditos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 17 de novembro de 2023.

JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487
Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 20/11/2023
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 36 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos à deliberação dessa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 036/2023, anexo, objetivando obter autorização do Poder Legislativo para abertura de Créditos Adicionais Suplementares até a importância de 4.172.000,00 (quatro milhões cento e setenta e dois mil reais), destinados a reforçar dotações orçamentárias do Fundo municipal de Saúde, insuficientemente dotadas, para suportarem as despesas de todo exercício financeiro, especialmente decorrentes de emendas parlamentares, e para atender as demandas da administração no terceiro quadrimestre deste ano.

A proposta orçamentária, elaborada de acordo com a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estabelece as normas de direito financeiro para elaboração dos orçamentos, fez previsão de despesas para este exercício tomando por base a perspectiva de ingresso de recursos próprios e oriundos de transferências do SUS. Porém, outros recursos foram destinados ao Fundo Municipal de Saúde, para atender demandas preventivas, sendo necessária a suplementação de dotações para suportarem as despesas.

Esse procedimento é feito mediante a abertura de créditos adicionais suplementares cujos recursos, para a sua realização, provém da anulação total ou parcial de outras dotações ou do superávit financeiro do exercício anterior, apurado no Balanço Patrimonial, nos termos do art. 43, § 1º, incisos I e III, da lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

As suplementações solicitadas tem por finalidade ajustar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde para adequar o mesmo às suas necessidades e continuar prestando serviços a população, de modo satisfatório, dentro do planejamento proposto.

Sendo o que dispomos para o momento, esperamos dessa egrégia Câmara Municipal, que tem se posicionado sempre em favor dos altos interesses da comunidade, o apoio à proposição ora submetidas à análise, com a apreciação do referido projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, em estrita observância da Lei Orgânica Municipal.

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 20/11/2023
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manuel Matulino, Nº21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com

Certos que prevalecerá o seu alto e reconhecido espírito público, aproveitamos a oportunidade para apresentarmos protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Agrestina/PE, em 17 de novembro de 2023.

JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487
Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 20/11/2023
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

PREFEITURA DE AGRESTINA
Compromisso Com Nossa Gente

GABINETE DO PREFEITO

Agrestina, 20 de novembroo de 2023.

Oficio GP nº. 396/2023.

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
20 / 11 / 2023 nº 645
Maria José Martins B. Santos

Exmo. Senhor
SAULO ALVES BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira
Agrestina – PE

Ref. Projeto de Lei.
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 036/2023.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-o formalmente, encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Câmara de Vereadores, em anexo, o **Projeto de Lei nº 036/2023**, o qual *autoriza abertura de créditos adicionais suplementares no Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências*.

Sendo o que apresenta para o momento, na oportunidade, aproveito para reiterar votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487
Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 20/11/2023
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manuel Matulino, Nº21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com

PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 36, DE 2023. REGIME DE URGÊNCIA. LEI AUTORIZATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ORGÂNICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO PELO EXECUTIVO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. VIABILIDADES CONSTITUCIONAL E EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RECURSOS EXISTENTE A SER ANULADOS. POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGILASTIVA. VIABILIDADE LEGAL DE TRÂMITE DO PROJETO.

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei que visa à autorização de abertura de Crédito Adicional Suplementar no Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

Este referido projeto de lei fora apresentado pelo prefeito Josué Mendes da Silva, em 20/11/2023, consoante registro ao Protocolo Central desta referida câmara municipal.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei ordinária, com número 036, datado em 17 de novembro de 2023, com a seguinte descrição:

> Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementares no Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

Apõe-se, de início, que se tem a apresentação do referido projeto por meio de Ofício GP Nº 396/2023, datado de 17 de novembro de 2023, a esse vieram anexados os seguintes documentos: mensagem do gestor municipal à referida câmara, o apreciado projeto com 6 artigos, sem quaisquer parágrafos, incisos e alíneas.

3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO

Conforme presente em seu bojo, este projeto de lei busca que se autorize a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Fundo Municipal de Saúde desta urbe, no exercício de 2023, até a importância de R$ 4.172.000,00 (quatro milhões, cento e setenta e dois mil reais) com fito de custear despesas com dotações prévias orçamentárias insuficientes para o exercídio de 2023.

De pronto, aludiu-se na mensagem que se o apresentou para manutenir a prestação do serviço de saúde se faz necessária a propositura do referido projeto:

> As suplementações solicitadas tem por finalidade ajustar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde para adequar o mesmo às suas necessidades e continuar prestando serviços a população, de modo satisfatório, dentro do planejamento proposto.

Para mais, a mensagem informa tratar-se de crédito a ser aberto com objetivo de custear despesas devidamente especificadas e tal abertura será possível a partir da anulação total ou parcial de outras dotações ou de superávit financeiro de exercício anterior.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Inaugurando a apreciação, aponta-se que o artigo 18 do Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) prevê a autonomia dada à municipalidade para sua organização político-administrativa:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Sob a óptica jurídica, entende-se a autonomia política como uma congregação de capacidades permitidas ao ente federativo para promover sua própria organização, seu próprio governo bem como sua administração, sua legislação e de seu orçamento.

Nessa toada, a autoadministração e a autolegislação contemplarão competências materiais e legislativas, na forma que o art. 30 desta Carta Maior consignou:

> Art. 30 - Compete aos Municípios:
> **I – legislar sobre assuntos de interesse local**

> **II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
> (...)

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1°, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal.

Outrossim, conforme art. 4° da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, **a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber,** como se observou no artigo derradeiro da CRFB/1988.

B) DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, que limitam a iniciativa dos Vereadores, estão expressamente previstas na CF/88, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Nesse sentido, dispõe o artigo 61, § 1°, da CF/88:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade,

remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

A nível municipal, sua lei orgânica garante que seja dada iniciativa a leis ordinárias por parte do prefeito municipal, conforme cabeça do seu art. 32:

> Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Todavia, **sendo lei complementar**, sua aprovação se dará somente por maioria absoluta dos membros da referida Câmara municipal, nos termos do art. 33. O projeto em observação não trata de matéria para a qual se tenha de ser complementar, pois não está previsto no parágrafo único deste artigo ultimadamente mencionado:

> Art. 33 - As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.
>
> Parágrafo Único - São Leis Complementares as que disponham sobre:
>
> I - Código Tributário;
>
> II – Código de Obras;
>
> III – Plano Diretor;
>
> IV – Código de Posturas;
>
> V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
>
> VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Analisando a matéria do projeto, percebe tratar de conteúdo cuja iniciativa exclusiva cabe ao Prefeito, pois sobrevirá lei que disporá acerca de servidores públicos, como anuncia o inciso IV do art. 34 daquela mesma lei municipal:

> Art. 34 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I – criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
>
> II – Servidores Públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

> III – criação, estruturação e atribuições das Secretaria ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;
>
> IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e matéria tributária.

Ademais, tem o prefeito a competência privativa para iniciar o processo legislativo em análise (inciso III do art. 53 da Lei Orgânica dessa urbe).

Logo, pois, essa iniciativa para a deflagração do processo legislativo desse projeto de lei ordinária em pauta é adequada, pois esse apresentado trata de questões ligadas à abertura de créditos para despesas indicadas, ou seja, cujas disposições impõem caráter de adequação orçamentária, assim compete exclusivamente ao Prefeito, o autor desta proposição.

C) DA FUNDAMENTAÇÃO E DAS NORMATIVAS PERTINENTES AO CASO

Define-se crédito público significa uma autorização para gastos e expressa limite máximo de recurso a ser aplicado a determinado fim[1].

Por sua vez, ajustes orçamentários são alterações impostas à lei orçamentária, a fim de adequá-la quantitativa ou qualitativamente, à sua execução durante o exercício financeiro ao qual a normativa se vincula.

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Suplementar é espécie).

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais "as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento", ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso I dispõe que o crédito suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária.

Os créditos especiais englobam suplementação de autorizações insuficientemente dotadas ou inclusão de despesas não computadas. Ao caso do projeto, amolda-se esse derradeiro apontamento.

Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como artigo 42 da Lei 4.3204, além de que, deve ser

[1] Aliomar Baleeiro, Cinco aulas de finanças e política fiscal, p. 32; Ariosto de Rezende Rocha, Elementos de direito financeiro e finanças, v. 1, p. 85.

precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei N.º 4.320:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
> IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

Nesse caminho, aponta o art. 40 da Lei 4.3240, de 1964, normativo estatuiu Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

> Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Segue-se, tem-se o art. 41 definindo o que são créditos adicionais especiais, como prediz em seu inciso II:

> **Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Para mais, cabe consignar que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

Na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, elenca-se como pressupostos das autorizações das despesas, nos termos do seu art. 167, inciso V[2]: a) a autorização legislativa e b) a indicação de recursos, porém, em ambos os casos, evidencia-se a ressalva quanto aos créditos extraordinários.

Inexistindo tais pressupostos, impor-se-á a ilegalidade à autorização intentada de despesa, seja essa suplementada ou criada.

Ultimadamente, o ato de abertura de crédito deverá indicar, inequivoca e expressamente, a espécie, a importância/monta e a classificação da despesa, como possível seja, para que se o identifique, como determina o art. 46 da Lei Nº 4.320. de 1964.

D) DOS CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES:

[2] art. 167. são vedados: (...) v - **a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Diz-se créditos suplementares aqueles destinados a despesas para reforçar dotação orçamentária anteriormente prevista, no intuito de atender à sua manutenção por decorrências diversas que impediram a previsibilidade da distorção e insuficiências dos primevos valores indicados no orçamento. criação de projetos e programas eventuais, mormente especiais, que não foram vislum

Pelo crédito especial, cria-se novo programa ou elemento de despesa, cujo objetivo não se previu no determinado orçamento.

A normativa da Lei Nº 4.320, de 1964, demanda que seja por meio de lei específica a referida autorização legislativa (art. 42 seu), bem como vigerão tais crédito durante o exercício financeiro em que forem autorizados, exceto se promulgados nos ultimados quatro meses do exercício financeiros, quando poderiam ser reabertos nos limites de saldo restante seus no ano de sua autorização e vigeriam até o final do subsequente exercício ao da autorização.

Ao caso deste projeto, cabe-se fazer algumas considerações. De imediato, verifica-se que o projeto possui justificativa legal pela possibilidade de reforçar as dotações orçamentárias vigentes, consoante aos mandamentos dos artigos supraditos na lei federal de referência. Doutro lado, a propositura pela abertura do referido crédito buscou apontar a indicação dos recursos correspondentes e limitou a importância financeira pretendida, nos termos do art. 7°, inciso I, da Lei Nº 4.320, de 1964.

Encontra, ainda, esse projeto respaldo na legislação de diretrizes orçamentárias municipal, consoante o art. 21 dessa:

> **Art. 21.** O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos de Lei Orçamentária e de abertura de Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação pela Câmara, da parte cuja alteração é proposta.

Para o caso, inexiste projeto em trâmite que proponha alteração qualquer aos pontos suscitados no projeto em análise.

Apreende-se, pois, que o projeto de lei em estilha foi precedido da referida justificação para sua propositura, atendeu à acimada normativa local, bem como indicou a existência de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa municipal aludida.

E) DA NORMATIVA ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL VIGENTE:

Em âmbito municipal, a normativa que rege o caso é a Lei Municipal Nº 1.520/2022, de 26 de agosto de 2022, que dispôs sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e deu outras providências.

Esta norma local, em seu art. 3º, aponta que serão seguidas para conformar a elaboração da sua lei orçamentária as legislações federais pertinentes, é dizer que a lei orçamentária municipal obedecerá às previsões da Lei federal Nº 4.320, de 1964, e a Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2010 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas legais de direito financeiro:

> **Art. 3º.** As diretrizes gerais para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Agrestina para o exercício financeiro de 2023, obedecerão às normas financeiras vigentes expressas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas legais de direito financeiro.

De modo similar à lei federal em observação, a normativa municipal veda a abertura de créditos sem autorização legislativa prévia, sem indicação de valor ou de recursos correspondentes (vide Inciso V do ser art. 2º).

Além desse ponto normativo, tem-se a possibilidade de adoção de novos projetos ou atividades, sobretudo quando contemplados com recursos de transferências voluntárias da União ou do Estado, não previstas, que se incluirão no Plano

Plurianual, com a devida autorização legislativa após devida solicitação de abertura de crédito especial ou suplementar, como posto no parágrafo 5º do art. 6º da lei orçamentária anual vigente:

> § 5º. É permitida ao Poder Executivo, durante a execução orçamentária, a adoção de projetos ou atividades não incluídas nas prioridades constantes do anexo I, principalmente para a cobertura de despesas decorrentes de estado de emergência ou calamidade pública ou contempladas com recursos de transferências voluntárias da União ou do Estado, não previstas, que serão incluídas mediante abertura de créditos adicionais especiais ou extraordinários, conforme o caso, com autorização para inclusão no Plano Plurianual, quando necessário.

Deste modo, observa-se que existe possibilidade de solicitação de tal abertura pelo Poder Executivo municipal, o que convalida a admissibilidade de apreciação de tal projeto normativo por essa casa.

Lado mesmo, tem-se a seguinte previsão no art. 7º da susodita lei orçamentária local:

> **Art. 7º.** As ações incluídas na Lei Orçamentaria Anual para 2023 que não constem no Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 serão incluídas na proposta de alteração do Plano Plurianual a ser encaminhada ao Poder Legislativo por ocasião da remessa do respectivo Projeto de Lei Orçamentária.

Atente-se que esse artigo 3º proposto respeitou a previsão do art. 7º da lei de diretrizes orçamentárias municipal, ao que tange ser necessária a inclusão da ação no Plano Plurianual vigente de 2022 a 2025, como se vê:

> **Art. 3º** - Fica autorizada a inclusão da Atividade 2.268 de que trata o art. 1º, desta Lei no Plano Plurianual do Município de Agrestina, para o período de 2022 a 2025.

Dessa forma, pelos aspectos legal e formal, tem-se viabilidade no projeto normativo indicado.

F) DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO REFERIDO PROJETO

Insta destacar que não foi trazida junto ao projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a ausência desse documento atende às condições estabelecidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Entende-se ser necessária a apresentação da referida estimativa ao projeto ora proposto, explica-se.

Atente-se que o artigo 1° deste projeto em análise buscou especificar as despesas para as quais serão destinadas as montas pretendidas com a abertura do crédito solicitado.

Entretanto, o artigo 2º do projeto em comento aponta que os recursos destinados à referida abertura de crédito referido serão decorrentes de anulação parcial de dotação orçamentária, do saldo da reserva de contingência e do superávit, **sem esmiuçar por indicação ponto a ponto de qual dotação será anulada.**

Logo, o projeto sob análise atende parcialmente as exigências legais, informando cada dotação a ser suplementada, mas sem indicar em números absolutos quais recursos totais de cada dotação anulada serão utilizados para suplementar estas dotações preexistentes, ou seja, sem evidenciar a anulação parcial de dotações e outras fontes que indicara, o que deverá vir a constar conforme este último artigo acimado da propositura legal no referido decreto.

De mesmo lado, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Como indicado na conjugação dos artigos supramencionados, o projeto de lei indica a previsão orçamentária da qual serão alocados os recursos financeiros necessários para implementação da referida abertura creditícia, sendo, desde logo, verificada a inexistência de aumento de despesas no orçamento público municipal vigente diante das anulações totais ou parciais pretendidas nas dotações orçamentárias outrora indicas, e, assim, portanto, se dispensa a apresentação de estimativa de impactos orçamentário e financeiro.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO pelo seguimento e aprovação do Projeto de Lei ordinária Nº 036,** de 20 de novembro de 2023, considerando que a destinação de recursos oriundos da referida abertura creditícia

respeitou a toda a legislação municipal, ao interesse público e é assunto local, bem como encontra-se em consonância com os mandamentos constitucionais na temática, estando seus artigos propostos balizados pelos ditames das leis federais retromencionadas e encontram respaldo na legislação municipal pautada.

Por essas razões, apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa, com as ressalvas indicadas para quanto à indicação precisa de todos os valores em comento, e, por conseguinte, que se o direcione para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação, bem como enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 22 de novembro de 2023.

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES:03909939481
Dados: 2023.11.23 08:46:50 -03'00'

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 036/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 036/2023**, que fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a decretar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento Fundo Municipal de Saúde do Município de Agrestina, no exercício de 2023, até a importância de R$ 4.172.000,00 (quatro milhões cento e setenta e dois mil reais), destinados a reforço das seguintes dotações orçamentárias insuficientes para suportar as despesas até o final do exercício.

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 23 de novembro de 2023.

José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão

Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator

Emília Alves Fernandes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 036/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 036/2023,** que fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a decretar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento Fundo Municipal de Saúde do Município de Agrestina, no exercício de 2023, até a importância de R$ 4.172.000,00 (quatro milhões cento e setenta e dois mil reais), destinados a reforço das seguintes dotações orçamentárias insuficientes para suportar as despesas até o final do exercício.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 23 de novembro de 2023.

José Genivaldo da Silva
Presidente da Comissão

Emília Alves Fernandes
Relatora

Edson Pedro da Silva
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei Nº 036/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 036/2023**, que fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a decretar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento Fundo Municipal de Saúde do Município de Agrestina, no exercício de 2023, até a importância de R$ 4.172.000,00 (quatro milhões cento e setenta e dois mil reais), destinados a reforço das seguintes dotações orçamentárias insuficientes para suportar as despesas até o final do exercício.

Compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Em análise, esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social deste Poder Legislativo Municipal, em sua maioria, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 23 de novembro de 2023.

Emilia Alves Fernandes
Presidente da Comissão

José Pedro da Silva Filho
Relator

João Antônio Leite
Membro